



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032292-56.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID ISRAEL ROSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032292-56.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: David Israel Rosa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.081

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Fratura de ombro esquerdo. Incapacidade laborativa do segurado afastada pela perícia. Ausência de sequela funcional. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por David Israel Rosa em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública (fls. 180/182), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa, pois, do acidente, remanesceram limitações de movimento do ombro esquerdo que demandam maior esforço

para a realização do mesmo trabalho.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 204).

É o relatório.

O recurso não será provido.

David Israel Rosa ingressou com ação 21/08/2017, sofreu acidente de trajeto, resultando em fratura do ombro, sendo submetido a procedimento cirúrgico e tendo recebido auxílio por incapacidade temporária acidentário de 06/09/2017 a 05/10/2017 (fls. 23 e 30).

Sustenta que, do referido acidente, resultaram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral, na função de motociclista no transporte de documentos e de pequenos volumes. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

A CAT, emitida pelo empregador, foi juntada a fls. 21/22, tendo o apelante recebido auxílio-doença acidentário entre 06/09/2017 e 05/10/2017 (fls. 108 e 111).

Realizada perícia médica judicial, em 30/07/2024, sobreveio laudo do perito (fls. 133/145), Dr. João Ferreira de Castilho, apontando que o segurado, nascido em 23/07/1978, não teve redução de sua capacidade laborativa, não havendo sequelas físicos funcionais relacionadas ao acidente.

Na oportunidade, o *expert* destacou, dentre outros pontos, o seguinte:

Membro superior esquerdo (seu membro superior secundário): à inspeção clínica externa, constatou-se musculatura bem desenvolvida, regular alinhamento e ausência de lesões relevantes no tegumento cutâneo, de sinais flogísticos, atrofia muscular, encurtamento ou edema; presença de calosidades cutâneas na face palmar e ventral (interna) dos dedos, sinais físicos (evidência objetiva, concreta) indicativos de reiterada atividade manual. Preservada a mobilização ativa e passiva e as articulações - em especial, a do ombro. Pulsos arteriais normais à palpação. À percussão dos tendões, naturais os reflexos motores e sensitivos. Mantida a força muscular voluntária. Nenhuma dificuldade de preensão e manipulação de objetos com a respectiva mão, nem para vestir-se/despir-se, pois não apresenta eventuais limitações da mobilização articulares neste membro. Prescinde utilizar-se de qualquer tipo de prótese ou órtese.

(...)

Como já registrado no item 'VI' deste laudo, em que pese os teores dos relatórios dos serviços médicos atendentes e respectivos exames complementares laboratoriais subsidiários, anexos nestes autos, com fundamento no imperante exame médico-pericial, evidenciou-se não apresentar nenhum sinal clínico de comprometimento fisiológico-funcional em seu sistema musculoesquelético e/ou locomotor, mormente nos membros, esteios desta análise pericial. Com efeito, no caso em apreço atingiu-se integral recuperação física quanto a eventuais incapacitações pregressas.

Aliás, denotando não definitivo impedimento da prática de regular atividade física, ressalta encontrar-se bem desenvolvido seu sistema musculoesquelético e normais à idade a força muscular voluntária e a capacidade de preensão e manipulação de objetos com as respectivas mãos, e não precisar de apoio para vestir-se/despir-se, andar ou ao equilíbrio de permanecer em pé. Não há, destarte, no caso, a acenada incapacidade permanente a ser apreciada.

Com efeito, corrobora esta perícia médica judicial mesmo a objetiva informação dele próprio no momento desta perícia (Vide item 'IV' deste laudo) de que a gerência da empregadora nunca o reabilitou em funções compatíveis ao seu estado de saúde por causa de aleatórios danos, também que sempre permaneceu nas mesmas habituais funções profissionais, sem comprovação de restrições.

(...)

Em conclusão por todo o antes exposto, pelo fato de o Periciando não portar definitivas sequelas incapacitantes relacionadas ou agravadas por acidentes traumáticos ou condições laborativas especiais, estando sua capacidade físico-funcional e/ou laborativa preservadas no momento atual, ponderando-se, ainda, que o que se visa na presente lide é a eventual indenização por incapacidade permanente vinculada ao labor, não tendo sido caracterizada esta circunstância no caso em apreço, s.m.j., opina-se não haver enquadramento de sua situação em benefício previsto na Lei Acidentária em vigor" (fls. 136 e 138/140)

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada. Não foi constatado nem mesmo prejuízo funcional em grau mínimo.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que

poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de redução da capacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

*"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).*

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida** - Recurso da autora *improvido*". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA

Relator